



Hélcio Corrêa

ASPECTOS RELACIONADOS AO DISSÍDIO COLETIVO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

83

ASPECTS INVOLVING COLLECTIVE LABOR DISPUTE ACCORDING TO THE AMENDMENT 45/2004

Maria Naíla do Nascimento Nobre

RESUMO

Assere que o Direito do Trabalho foi o primeiro ramo do ordenamento jurídico a proteger os interesses transindividuais, com prevalência à proteção dos denominados “interesses coletivos”. Objetiva descrever e analisar a dinâmica das mudanças trazidas pela EC n. 45/2004, quanto ao alcance do termo “comum acordo”, destacando os pontos relevantes e que merece atenção especial neste contexto.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho; dissídio coletivo; comum acordo; categoria – profissional, econômica; interesse coletivo; Emenda Constitucional n. 45/2004.

ABSTRACT

The author states that Labor Law was the first field of the legal system to protect transindividual interests, with the predominance of the protection to the so-called “collective interests”.

Her intention is to describe and assess the dynamics of the changes brought about by the Amendment 45/2004, as to the scope of the term “common agreement”, highlighting the relevant aspects deserving of special attention in this context.

KEYWORDS

Labor Law; collective labor dispute; common agreement; professional, economic – category; collective interest; Constitutional Amendment 45/2004.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o tema do interesse dos direitos transindividuais dos trabalhadores, motivado, principalmente, pelas transformações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, constitui um desafio para a sociedade moderna.

Nesse contexto, observa-se uma evolução do Direito do Trabalho que, ao longo de toda sua existência, foi marcado profundamente por seu caráter dinâmico, com a busca constante de propiciar o desenvolvimento econômico-social na mesma proporção em que objetiva garantir a proteção da pessoa do trabalhador como ser inserido no processo de produção, sem obstar, por isso, o progresso econômico.

No Brasil, o Direito do Trabalho foi o primeiro ramo do ordenamento jurídico a proteger os interesses transindividuais, com prevalência da proteção aos denominados “interesses coletivos”, acompanhando a tendência mundial de proteção desses interesses.

Nosso país, portanto, passou a adotar, por meio do Poder Judiciário, a solução estatal de conflitos individuais e coletivos, sendo a demanda individual solucionada pela reclamação trabalhista, envolvendo um ou mais empregados perfeitamente identificados de um lado e empregador do outro, e resolvida por meio da aplicação da lei ao caso concreto.

Já os conflitos coletivos são solucionados por meio de ações judiciais denominadas “dissídios coletivos” e ajuizadas perante os tribunais trabalhistas. Essas demandas dão solução ao conflito mediante a aplicação do poder normativo, o qual consiste na faculdade conferida aos tribunais do trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as condições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é descrever e analisar, sinteticamente, a dinâmica das mudanças trazidas pela EC n. 45/2004, basicamente no que induz o alcance do termo “comum acordo” trazido pelo constituinte derivado, destacando os pontos considerados relevantes e que mereçam atenção especial neste contexto.

No Brasil, o Direito do Trabalho foi o primeiro ramo do ordenamento jurídico a proteger os interesses transindividuais, com prevalência da proteção aos denominados “interesses coletivos”, acompanhando a tendência mundial de proteção desses interesses.

O trabalho está baseado apenas em pesquisa documental, cujas principais fontes de informação foram artigos de periódicos de renomados juristas e livros de importantes doutrinadores do direito, além da legislação brasileira sobre o assunto.

Antes de concluir o item introdutório, cabe ainda explicitar a delimitação de focar apenas aspectos correlacionados com o art. 114, § 2º, da Constituição da República e, também, sua limitação metodológica, uma vez que se esbarra na própria natureza embrionária do tema. O presente texto estrutura-se em oito itens, abrangendo a introdução, a conclusão e mais seis outros.

O item 2 apresenta uma conceituação da expressão “dissídio coletivo”, cuja forma estrutural de ajuizamento e decisão foi modificada ao longo das últimas décadas.

Ao longo desse estudo, constatamos também a existência de várias espécies de dissídios coletivos, cujas classificações são elaboradas pela doutrina e pelo próprio Poder Judiciário em suas normas internas. O item 3 traz um breve relato de tais classificações.

Nos itens seguintes, 4 a 7, opta-se pelo afastamento do debate tradicional sobre os conflitos coletivos. Nesse sentido, não se tem a intenção de endossar ou contradizer qualquer dos juristas estudados e que serviram de base para este trabalho, mas tão somente trazer à baila os novos rumos das negociações coletivas sob a ótica dos estudiosos da matéria.

Por fim, no capítulo final, apresenta-se um resumo das principais conclusões desse trabalho e exploram-se as implicações mais importantes das alterações supramencionadas e, também, que outras pesquisas podem emergir a partir dos resultados deste trabalho.

2 CONCEITO DE DISSÍDIO COLETIVO

Ação coletiva destinada à solução de conflito de interesse geral e abstrato de categorias profissional e econômica, com competência constitucional conferida à Justiça do Trabalho para decidir, interpretar, criar e modificar normas, define o dissídio coletivo.

O dissídio coletivo é, na lição de Renato Saraiva, *instrumento de heterocomposição que nada mais é do que uma ação tendente a dirimir os conflitos coletivos de trabalho por meio do pronunciamento do Poder Judiciário do Trabalho, seja fixando novas normas e condições de trabalho para determinadas categorias, seja interpretando normas jurídicas preexistentes.* (SARAIVA, 2008, p. 466).

Para o mestre Valentin Carrion, o dissídio coletivo é *o meio de exercer uma ação para compor uma lide coletiva, ou seja, visa direitos coletivos, contendo as pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem, de forma genérica.* (CARRION, 2006, p. 709)

Assim, entendemos ser o dissídio coletivo *o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio do pronunciamento do Poder Judiciário, criando novas condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica.* (MARTINS, 2002, p. 544).

3 ESPÉCIES DE DISSÍDIO COLETIVO

Os dissídios coletivos são doutrinariamente classificados como de natureza jurídica e de natureza econômica, sendo aqueles os que objetivam a aplicação de uma norma jurídica convencional ou legal, interpretativas de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, sendo sempre declaratórios. Já os últimos visam alterar as normas legais ou contratuais dos membros da categoria, obtendo novas condições de trabalho em geral. Representam a maioria absoluta dos dissídios propostos perante a Justiça do Trabalho, envolvendo quase sempre a discussão sobre o reajuste salarial de uma categoria profissional. Logo, as sentenças normativas de tais dissídios são sempre constitutivas.

O Tribunal Superior do Trabalho, além das espécies já descritas, inclui, no art. 220 de seu Regimento Interno, três outros tipos de dissídios coletivos em sua classificação, quais sejam: os originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa; os de revisão, quando

destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e os de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

4 O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

Antes da nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República, para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica (ou seja, daquele que visa ao estabelecimento de novas condições de trabalho, para regulamentação dos contratos individuais de trabalho, com obrigações de dar e de fazer) bastava que se comprovasse a tentativa frustrada de negociação coletiva.

Agora, foi acrescentado um novo requisito ou pressuposto para que se tenha acesso aos tribunais do trabalho buscando uma sentença normativa que substitua a negociação coletiva malograda. Confirmamos o teor da disposição constitucional examinada (§ 2º, do art. 114, da Constituição da República): *Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

Logo, vemos do dispositivo retro mencionado a necessidade de comum acordo das partes para o ajuizamento deste instrumento processual na atual legislação. É justamente essa nova exigência processual que tem gerado grande perplexidade entre os estudiosos e os operadores do Direito, mas especificamente os do Direito do Trabalho.

5 A CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO “COMUM ACORDO” PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

A reforma do Poder Judiciário, pela EC n. 45/2004, trouxe, em seu bojo, diversas alterações constitucionais na estrutura e competência desta função estatal, entre elas (e é o que nos interessa neste trabalho) encontramos as modificações introduzidas no art. 114 da Constituição da República, com seus incisos e parágrafos.

Entre essas mudanças, importa ressaltar a introduzida no § 2º, do artigo em comento, exigindo comum acordo das categorias envolvidas na lide para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diversas são as acaloradas discussões envolvendo essa nova exigência processual, pois uns a entendem inconstitucional, outros defendem sua total legalidade em face da Constituição da República, sendo o último grupo de pensadores o que tem prevalecido, quase unanimemente, sobre a primeira, a qual alega, como já descrito aqui, ser tal ordenamento incompatível com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que estabelece: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Nos dias atuais, a segunda corrente, majoritária e praticamente totalitária, sustenta a total compatibilidade do termo em tela com o ordenamento jurídico existente, pois leva em consideração precipuamente a ideia de ser a impossibilidade direcionada à lei e não à Constituição, por meio do Poder Constituinte Originário ou Derivado. Exemplo disso é o art. 217, § 1º, da Constituição da República, que limita o acesso à Justiça para questões voltadas à disciplina e às competições desportivas.

Ação coletiva destinada à solução de conflito de interesse geral e abstrato de categorias profissional e econômica, com competência constitucional conferida à Justiça do Trabalho para decidir, interpretar, criar e modificar normas, define o dissídio coletivo.

O magistrado de São Paulo Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em artigo publicado na revista LTr, destacou ainda que *a exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica não significa a exclusão de sua apreciação pelo Poder Judiciário, mas mera condição da ação específica, para visualizar a análise do mérito* (GARCIA, 2005, p. 69-71).

Nesse grupo há, também, os que negam violação do dispositivo constitucional em epígrafe, uma vez que a função normativa do Judiciário Trabalhista é atípica, não havendo, portanto, qualquer exclusão de lesão ou ameaça a direito,

mas tão somente a negativa da possibilidade de criação normativa pelos tribunais do trabalho.

6 OS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICAS E O PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Superada a controvérsia supramencionada, e sendo a inovação constitucional imposta apenas aos dissídios de natureza econômica, deparamos com outro problema envolvendo o assunto: a prática reiterada dos tribunais trabalhistas em aceitar a supressão do comum acordo das partes em dissídios coletivos oriundos do exercício de greve, por força do disposto no inc. II, do art. 114, da Constituição da República, ou quando o dissídio haja sido suscitado pelo Ministério Público do Trabalho à luz do § 3º do mesmo Dispositivo Constitucional.

Há juristas, como Ripper, que discordam destas recentes decisões, pois debruçadas nas hipóteses constitucionais acima aludidas, dispensaram a exigência constitucional do comum acordo das partes, também para julgar a parcela econômica do dissídio inicialmente instaurado pelo exercício de greve.

Para ele, os tribunais têm competência para processar e julgar os dissídios coletivos de greve (inc. II, do art. 114, CRFB), inclusive aqueles suscitados pelo

Ministério Público (§ 3º, art. 114, CRFB), independentemente do comum acordo das partes, entretanto, limitados à decisão da legalidade ou ilegalidade da atividade grevista.

Essa limitação evidencia-se pela leitura do atual § 2º, do art. 114, da Constituição da República, em que o legislador é claro e preciso quando faz exigência do comum acordo das partes para apreciação pelos tribunais trabalhistas dos dissídios coletivos de natureza econômica. Portanto, a decisão acerca de qualquer parcela econômica depende da avença inequívoca das partes.

Com efeito, após o julgamento da le-

galidade ou ilegalidade das greves, os tribunais devem convocar as partes para a negociação coletiva. Somente se elas avançarem comumente no prosseguimento do feito, os tribunais poderão decidir sobre as questões econômicas do dissídio coletivo. Ainda assim, tais decisões deverão ser limitadas às cláusulas convencionadas anteriormente e às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, como veremos nos itens a seguir.

Outra questão é que, com a exigência do comum acordo como condição de ajuizamento de ação, o legislador confere às partes uma opção de arbitragem judicial, ou como outros estão se referindo, a uma “arbitragem pública”. Esgotadas as negociações coletivas e, se as partes não tiverem interesse na arbitragem privada, poderão, de comum acordo, optar pela arbitragem judicial, lembrando, contudo, dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho impostos pela nova redação constitucional.

A consequência processual da arbitragem facultativa judicial, em dissídios econômicos, é a ausência de recurso de duplo grau de jurisdição. Evidente está, como descreveremos nos itens a seguir, que o legislador extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho ao substituir a expressão “estabelecer normas e condições” por “decidir o conflito”, e que condicionou o ajuizamento da ação ao comum acordo das partes. Com isso, tornou as decisões dos tribunais em dissídios coletivos de natureza econômica meras arbitragens judiciais, fazendo dos juízes árbitros e das suas decisões sentenças irrecorríveis, na forma do art. 18 da Lei n. 9.307/96.

7 MOMENTO DO “COMUM ACORDO” NA INTERPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Importante, também, é saber se o mútuo consenso pode ser aferido em momento posterior ao ajuizamento, ou seja, na resposta à pretensão deduzida pelo ente suscitante. Uma vez que opiniões favoráveis e contrárias são largamente encontradas, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

O Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo, sobre o tema assim se manifesta: *Interessante questão sobre o ajuizamento do Dissídio Coletivo de comum acordo diz respeito à forma de cumprimento dessa exigência. Quer dizer, dissídio de comum acordo significa petição inicial assinada conjuntamente pelas partes? Ou tal pode ocorrer na resposta do suscitado, de modo expresso ou tácito? A primeira alternativa é, em certos casos, de difícil e até mesmo impossível efetivação, pois no calor das discussões nas negociações coletivas malogradas os ânimos se acirram e as partes não querem ceder reciprocamente. A segunda alternativa parece estar mais de conformidade com os princípios que informam o Direito do Trabalho, como, neste sentido, é a tônica do art. 442 da CLT (MELO, 2006, p. 91).*

Os tribunais do trabalho, ao que parece em sua maioria, têm-se inclinado a adotar a tese exposta nos acima transcritos pronunciamentos doutrinários, se não vejamos, como exemplo, decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo: *DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. Art. 114, Parágrafo 2º, CF. COMUM ACORDO NÃO SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, PETIÇÃO CONJUNTA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. Aplicação do princípio da inevitabilidade da jurisdição (art. 5º/XXXV/CF). Negociação infrutífera. Concordância tácita à atuação da jurisdição. Precedente desta E. SDC. Dissídio que*

é conhecido e julgado procedente em parte. (BRASIL, TRT 2ºR., Proc. 9-20067-2005-000-02-00).

Rogério José Perrud (2008), por sua vez, *entende ver mais consentânea com a intenção do legislador constituinte derivado, há a vertente que preconiza que o comum acordo deve preceder à instauração do dissídio coletivo, de modo que a petição inicial revele o desejo dos atores sociais de ver o conflito coletivo solucionado pela Justiça Obreira.*

Desse modo, tal exigência assumiria a feição de autêntico pressuposto de procedibilidade, sem o qual o dissídio deve ser extinto sem ingresso no mérito das pretensões manifestadas.

Aguardemos o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, ressaltando ser a teoria afirmativa da presente indagação a mais apta a prosperar.

8 CONCLUSÃO

A relação de desigualdade patente nos conflitos entre categorias econômicas e profissionais faz surgir a necessidade de tratamento diferenciado do Estado, dadas as características específicas que envolvem as demandas coletivas.

O legislador derivado, no entanto, buscou valorizar a composição dos conflitos coletivos diretamente pelas partes envolvidas, uma vez que a alteração do texto constitucional privilegia a negociação direta entre os dissidentes, diminuindo a intervenção estatal e fortalecendo a estrutura sindical.

É de certa forma salutar o objetivo pretendido por tais mudanças, pois as organizações sindicais carecem de maior liberdade em nosso país, e as negociações coletivas devem ser estimuladas, ainda que, para isso, se torne necessária a utilização de meios de autotutela.

Final, a função anômala da Justiça Laboral, quando na utilização de seu poder normativo, deve ser eliminada, ou, se não, diminuída, devendo o Poder Judiciário manter-se em sua função genuína de interpretar as normas já existentes, pois estamos inseridos numa economia globalizada e de nítida autonomia privada.

Do exposto, devemos apenas, haja vista a fragilidade da grande maioria das entidades sindicais, ficar atentos para se evitar a perpetuação de conflitos, pois, em muitos casos, a autocomposição não é possível nem mesmo após a eclosão de greve, e, nestas situações, o Estado passa a ser o único meio de pacificação de tais relações, estando, contudo, impedido de atuar.

Assim, concluímos que as alterações introduzidas no art. 114, da Constituição da República, mormente no que se traduz em seu § 2º, são de grande valia, mas devem ser encontrados meios de se buscar uma isonomia mínima no contato entre as categorias econômicas e profissionais conflitantes.

REFERÊNCIAS

- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A atual dimensão do debate sobre o ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo. A tese da inconstitucionalidade da exigência do impulso bilateral. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 13, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11315>>. Acesso em: 25 set. 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. SDC – Proc. 9-20067-2005-000-02-00 – Relator Juiz Carlos Francisco Berardo – DOE-SP PJ de 27/1/2006. Disponível em: <<http://www.trt02.jus.br/jurisprudência>>. Acesso em: 25 set. 2012.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2007.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DANTAS, Adriano Mesquita. O dissídio coletivo após a Emenda Constitucional

n. 45: a inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo”. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 11, n. 1253, 6 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9260>>. Acesso em: 25 set. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma do Poder Judiciário: O dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 69, n. 1, jan. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 72, n. 2 (maio/ago. 2006), p. 87-97. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3640/tst_72-2_dout_9.pdf?sequence=1> Acesso em: 25 set. 2012.

PERRUD, Rogério José. A necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 13, n. 1867, 11 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11589>>. Acesso em: 25 set. 2012.

RIPPER, Walter William. Poder normativo da Justiça do Trabalho após a EC n. 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 776, 18 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7176>>. Acesso em: 25 set. 2012.

ROCHA, Andréa Presas. Dissídios coletivos: modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8147>>. Acesso em: 25 set. 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direito coletivo moderno*. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003.

SARAIVA, Renato. *Processo do trabalho*. [Série concursos públicos]. São Paulo: Método, 2008.

SCUDELER NETO, Julio Maximianor. *Negociação coletiva e representatividade sindical*. São Paulo: LTr, 2007.

Artigo recebido em 6/10/2012.

Artigo aprovado em 18/11/ 2012.